

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
II.I. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
II.II. CLASSE II e III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS	6
II.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	7
II.IV. CREDORES PARCEIROS	8
II.IV.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	9
II.IV.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS.....	11
II.IV.III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS.....	14
II.V. LEILÃO REVERSO	17
II.VI. FORMA DE PAGAMENTO	17
II.VII. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO	18
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	20
III.II. CLASSE II e III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	23
III.III. CREDORES PARCEIROS	24
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	27
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS.....	30
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS.....	31
IV. CONCLUSÃO	32

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de abril de 2025**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a elaboração do presente Relatório de Cumprimento do Plano, esta Administradora Judicial baseou-se na análise da segunda versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda às fls. 3.636/3.699, bem como na versão ajustada do referido Plano constante às fls. 14.241/14.254 dos autos Recuperacionais, aprovada pela maioria dos credores em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 26/09/2023.

Consideraram-se, ainda, as modificações promovidas no âmbito da própria assembleia que aprovou o Plano, conforme registrado na ata de Assembleia Geral de Credores juntada por esta Auxiliar às fls. 9.525/9.540 (de forma que, quando dito “AGC” ou “Ata da AGC”, esta Auxiliar estará se referindo ao respectivo ato); as modificações levantadas pela Recuperanda às fls. 14.241/14.254 e 14.849/14.856; as considerações desta Auxiliar às fls. 14.661/14.671; a decisão do D. Juízo às fls. 14.860/14.863; e o Incidente nº 0001278-18.2025.8.26.0533.

Destaca-se que o Plano de Recuperação Judicial aprovado foi homologado em 23/10/2023 (fls. 10.167/10.192). Contudo, foram interpostos recursos, o que resultou na suspensão dos efeitos da decisão homologatória. Após intensa tramitação processual na instância superior, em 18/12/2024, às fls. 13.967/13.969, o D. Juízo Recuperacional proferiu r. decisão ratificando a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, cuja publicação ocorreu em 21/01/2025. Em razão dessa decisão, restou concedida a Recuperação Judicial à empresa Covolan.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Ademais, após a ratificação da homologação, a Recuperanda encartou, às fls. 14.241/14.254 dos autos recuperacionais, o Plano de Recuperação Judicial ajustado às determinações exaradas pelo E. Tribunal de Justiça e pelo D. Juízo Recuperacional. Referida versão final promoveu a adequação do plano inicialmente apresentado, com a atualização da redação das cláusulas relativas aos credores parceiros e à Classe I, discussão essa que se alongou às folhas seguintes da Recuperação Judicial (às fls. 14.849/14.856; às fls. 14.661/14.671; às fls. 14.860/14.863; e o Incidente nº 0001278-18.2025.8.26.0533).

Com a finalidade de facilitar a conferência das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, apresenta-se, abaixo, uma síntese das disposições relativas aos pagamentos, segundo a classificação por classe de credores.

II.I. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

O pagamento dos credores inscritos na Classe I – Trabalhistas dar-se-á conforme as seguintes condições:

- a)** Pagamento de uma entrada à vista no valor de R\$ 4.000,00 a todos os credores constantes e arrolados na Classe I, limitada ao valor do crédito arrolado de cada credor;
 - o será destinado o valor de R\$ 1.481.130,35 para pagamento da referida entrada;
 - o tal valor tem como origem os recursos constrictos nos seguintes processos:

i. Execução de Título Extrajudicial nº 1008741-33.2021.8.26.0533, no importe de R\$ 3.018.579, 81;

ii. Cumprimento de Sentença nº 0000497-98.2022.8.26.0533, no importe de R\$ 1.778.634,69;

iii. Execução de Título Extrajudicial nº 1073902-91.2022.8.26.0100, no importe de R\$ 323.915,85.

- b) conforme ata da AGC, os pagamentos da entrada serão realizados cinco dias após o levantamento dos valores constritos, com autorização do D. Juízo Recuperacional;
- c) o PRJ prevê a necessidade de complementação do referido valor de entrada no montante de R\$ 335.245,24, o qual será suportado pela Recuperanda;
- d) entretanto, caso tais valores sejam, ainda, insuficientes para o pagamento da entrada a todos os credores trabalhistas, a Recuperanda se comprometeu a realizar o desembolso da diferença;
- e) na Ata da AGC a Recuperanda informou que os credores que ingressarem posteriormente também receberão a entrada nas mesmas condições dos credores já habilitados na RJ.
- f) em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a r. decisão de fls. 14.860/14.863 determinou que o Plano de Recuperação Judicial seja aditado para constar, de forma expressa, o seguinte: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho atualmente habilitados deverão ser pagos em até 12 meses a contar da data da ratificação da homologação do plano; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período de 12 meses deverão ser quitados até o encerramento do referido prazo; e (iii) os créditos trabalhistas habilitados após o decurso desse prazo de 12 meses deverão ser pagos à vista.

- g) ainda por força da mesma decisão judicial acima, esta Administradora Judicial deverá comunicar ao D. Juízo qualquer pagamento eventualmente realizado a credores trabalhistas (ou titulares de créditos de acidentes de trabalho) antes do término do prazo de 12 meses estabelecido para os pagamentos;
- h) a atualização monetária se dará pela Tabela Prática do TRT da 15ª Região, conforme esclarecimento prestado pela Recuperanda na AGC que aprovou o Plano;
- i) juros simples de 2,00% ao ano, *pro rata die*.

O v. Acórdão que modificou o prazo para pagamentos dos créditos trabalhistas, evidenciou, inclusive, que os créditos majorados ou habilitados após o encerramento do prazo para pagamento (12 meses) deverão ser quitados à vista, determinação que restou reforçada por meio da r. decisão de fls. 14.860/14.863.

Por fim, o PRJ prevê que os credores trabalhistas cujo crédito, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, por trabalhador, serão pagos em 30 dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

II.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Em relação aos Credores alocados na Classe II – Credores com Garantia Real e Classe III – Credores Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial dispõe dos seguintes critérios:

- a) deságio de 75% sobre o valor de face;

- b)** carência de 18 meses, com primeiro pagamento no 19º mês após a data de publicação da decisão que homologou o PRJ (ocorrida em 21/01/2025);
- c)** pagamento em 138 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- d)** sobre o crédito desagiado, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no último ano civil;
- e)** juros de 2,00% ao ano, simples, *pro rata die*;
- f)** atualização monetária e juros incidirão a partir da data de publicação da decisão que homologou o PRJ (21/01/2025).

II.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Para os Credores alocados na Classe IV, relativa às empresas ME e EPP, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições de pagamento:

- a)** deságio de 75%;
- g)** carência de 18 meses, com primeiro pagamento no 19º mês após a data de publicação da decisão que homologou o PRJ (ocorrida em 21/01/2025);
- b)** pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c)** sobre o crédito desagiado, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no último ano civil;

- d) juros de 2,00% ao ano, simples, *pro rata die*;
- e) atualização monetária e juros incidirão a partir da data de publicação da decisão que homologou o PRJ (21/01/2025).

II.IV. CREDORES PARCEIROS

O Plano de Recuperação Judicial estabelece condições diferenciadas de pagamento para os chamados **Credores Parceiros**, mediante contrapartida consistente no apoio ativo à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

Sendo assim, o PRJ contempla três categorias distintas de **Credores Parceiros**: **Credores Parceiros Fornecedores**, **Credores Parceiros Fornecedores de Fios** e **Credores Parceiros Financeiros**.

Para cada uma dessas categorias há critérios objetivos de adesão e regras próprias para o pagamento dos créditos respectivos, conforme detalhamento a seguir.

Importa ressaltar que, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo junto ao Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000, reforçada pela r. decisão de fls. 14.860/14.863, foi determinada a intimação, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 dias úteis, manifestem eventual interesse em aderir à subclasse denominada Credores Parceiros.

Cabe destacar, ainda, que o PRJ originalmente previa um teto de adesão de até R\$ 13.000.000,00 em créditos inscritos no Quadro Geral de Credores para a subclasse de **Credores Parceiros Fornecedores especificamente**. Todavia, o E. Tribunal de Justiça, determinou a

exclusão desse limite, autorizando a adesão de todos os credores que preencham os critérios estabelecidos, independentemente de terem participado da Assembleia Geral de Credores, por isso houve a intimação dos demais interessados neste momento por meio da r. decisão de fls. 14.860/14.863.

Somente após o decurso do prazo supracitado é que será promovida a consolidação da lista de **Credores Parceiros Fornecedores especificamente**, etapa necessária para a liberação dos valores constritos e início dos pagamentos devidos a essa subclasse, nos termos do que restou deferido na referida decisão.

II.IV.I. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

Para aderir a esta modalidade de pagamento, o Credor deverá atender às seguintes condições de elegibilidade:

- a) o credor parceiro não poderá ter ajuizado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a Recuperanda que vise à interrupção, rescisão ou invalidação de contrato de fornecimento ou prestação de serviços entabulado com a empresa antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Por sua vez, a Recuperanda, conforme o caso, deverá desistir, requerer a suspensão ou a interrupção de eventuais ações que tenham por objeto a invalidação de contratos, considerando-se que a manutenção da parceria é absolutamente incompatível com posturas conflituosas, sendo exigida atuação colaborativa e comprometida do credor parceiro;
- b) que o credor interessado em aderir a esta Cláusula manifeste, de forma expressa, sua intenção de manter a parceria comercial com a Recuperanda em condições de mercado, observadas as

bases contratuais, financeiras e comerciais anteriormente vigentes ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;

- c) que haja interesse recíproco entre as partes na continuidade do fornecimento de produtos, prestação de serviços, cessão de uso ou locação de bens móveis ou imóveis.

Nessas condições, os critérios de pagamento dos credores que aderirem à subclasse de **Credores Parceiros Fornecedores** seguem abaixo delineado:

- a) sem deságio;
- b) pagamento em 60 parcelas mensais e consecutivas;
- c) correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até a data da aprovação do Plano (14/06/2024);
- d) aplicação de correção e juros pela taxa do CDI (100%), a partir da aprovação do PRJ;
- e) pagamento de uma entrada, à vista, equivalente a 28% do crédito habilitado:
 - i) os recursos para o pagamento dessa entrada advirão de **valores constritos nos autos das ações judiciais especificadas no item que trata dos pagamentos da Classe I** (Execução de Título Extrajudicial nº 1008741-33.2021.8.26.0533; Cumprimento de Sentença nº 0000497-98.2022.8.26.0533; e Execução de Título Extrajudicial nº 1073902-91.2022.8.26.0100);

- ii) o pagamento ocorrerá em até 5 dias corridos a contar do recebimento, pela Recuperanda, dos recursos financeiros provenientes das referidas ações; ou
- iii) em até 5 dias corridos a partir da transferência dos recursos constritos para a conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Por fim, ressalta-se que o PRJ manteve as garantias que eventualmente e anteriormente tenham sido prestadas ao Credor Parceiro Fornecedor, as quais constituem *conditio sine qua non* para a celebração e manutenção da parceria. Contudo, enquanto vigente o cumprimento do plano, eventuais ações ajuizadas contra terceiros coobrigados deverão permanecer suspensas, sendo a pontualidade dos pagamentos prevista no PRJ considerada como adimplemento suficiente das obrigações assumidas.

II.IV.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

Segundo o PRJ, considerando-se a situação financeira fragilizada de diversos fornecedores de fios da Recuperanda e a dificuldade da empresa em obter insumos em volume suficiente, a cláusula em questão tem por escopo assegurar a continuidade do fornecimento essencial à retomada de suas operações.

Não obstante, para aderir à cláusula, tem-se estas condições:

- a) que seja colocado à disposição da Covolan, no mínimo, o fornecimento mensal de fios no percentual de 30% de sua dívida;
- b) que o fornecimento seja no mínimo de 100 toneladas e no máximo de 200 toneladas de fios por mês;

- c)** que forneça fios à Covolan no mesmo preço praticado para outras empresas que não se encontram em estado de Recuperação Judicial, considerando-se “preço de mercado” para qualidade, quantidade e forma de pagamento (que será antecipado);
- d)** deságio no importe de 10%;
- e)** o Credor não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a Covolan que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, assim como a Covolan, a depender da hipótese, desistirá ou requererá a suspensão ou interrupção de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do Credor;
- f)** que desista de qualquer discussão relativa à garantia de bens, propriedade de bens ou ainda eventuais discussões outras que venham a demonstrar a incompatibilidade de conduta de parceiro;
- g)** voto favorável ao plano em Assembleia de Credores.

Posto isto, descreve-se, abaixo, os critérios de pagamento da presente Classe:

- a)** pagamento de uma entrada de 15% do valor do crédito arrolado, no prazo de 15 dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- b)** não haverá carência, iniciando-se o pagamento no primeiro fornecimento de fios;
- c)** haverá Prêmio Pontualidade de 10%;
- d)** pagamento pelos insumos de forma antecipada, assim considerando-se 2 dias da previsão de entrega dos fios;
- e)** correção da dívida pelo IPCA, a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f)** pagamento do percentual de 10%, a cada fornecimento, a título de amortização do passado, no prazo máximo de 15 dias do pagamento antecipado previsto no item "b" supra;
- g)** no caso de não pagamento do percentual acima, para que não haja alegação de iliquidez do pagamento, a dívida fica automaticamente vencida e exigível, em sua totalidade.

Como garantia ao pagamento do valor da totalidade da dívida, a Recuperanda, com a adesão do Credor Parceiro de Fios à cláusula e seu voto favorável em Assembleia, bem como caso o Credor tenha tido bens imóveis, móveis (maquinários, veículos, empilhadeiras ou qualquer outro bem) ou créditos de quaisquer natureza em garantia fiduciária, hipoteca ou dação em pagamento, dará, automaticamente, nos termos do artigo 51, IX da Lei 11.101/05, os mesmos bens em alienação fiduciária ao Credor, até o exaurimento do pagamento.

Ainda, no prazo máximo de 10 dias contados da homologação do plano, a Recuperanda e o Credor Parceiro de Fios deverão celebrar contrato de alienação fiduciária, nos termos da lei de regência, cumprindo-se os requisitos legais, sendo que, no caso de recusa da

Recuperanda em celebrar o contrato de alienação, tal fato será levado ao D. Juízo Recuperacional, que poderá, conforme entendimento, conceder liminar para o cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de prévia oitiva da Recuperanda.

II.IV.III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

São elegíveis para esta Classe todos os credores que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e/ou condições reais de mercado de todas as utilidades necessárias às atividades atuais da Recuperanda.

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- a)** que permanecerem fornecendo uma modalidade de crédito à Recuperanda a preços e condições reais de mercado;
- b)** o crédito deverá ser de, no mínimo, 20% do valor da dívida arrolada na Recuperação Judicial;
- c)** o Credor não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspendido ou interrompido, qualquer ação contra a Recuperanda que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- d)** a Recuperanda renuncia automaticamente e desistirá de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato ou devolução de qualquer valor, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do Credor Parceiro Financeiro;

- e)** a Recuperanda renunciará expressamente a qualquer pedido de restituição ou impugnação de crédito — seja em relação à classificação, seja em relação ao valor — comprometendo-se, inclusive, a direcionar valores objeto de cessão fiduciária ou contas garantidas para a amortização das parcelas previstas nesta cláusula, até sua integral quitação.

Nestes termos, o credor que eleger esta forma de pagamento receberá os seus créditos nas seguintes condições:

- a)** deságio de 30%, conforme Ata da AGC que aprovou o Plano;
- b)** carência de 12 meses, com vencimento da primeira parcela ao final do 13º mês contado da data da decisão de homologação do PRJ, conforme Ata da AGC que aprovou o Plano;
- c)** entrada de 5% do valor do crédito arrolado na Recuperação Judicial, no prazo de 15 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- d)** pagamento de 61% do crédito em 60 parcelas mensais e sucessivas;
- e)** os créditos serão atualizados pelo índice CDI + 0,4% ao mês, conforme esclarecido na Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano;
- f)** pagamento de uma parcela única (*bullet*) de 34% do valor arrolado, com a correção desta cláusula a ser paga no 60º sexagésimo mês, cujas datas e percentual de amortização seguirão a Tabela abaixo:

Data		Percentual de amortização da dívida	
		0,4%	

29/10/2023		0,4%	
29/11/2023		0,4%	
29/12/2023		0,4%	
29/01/2024		0,4%	
29/02/2024		0,4%	
29/03/2024		0,6%	
29/04/2024		0,6%	
29/05/2024		0,6%	
29/06/2024		0,6%	
29/07/2024		0,6%	
29/08/2024		0,6%	
29/09/2024		0,8%	
29/10/2024		0,8%	
29/11/2024		0,8%	
29/12/2024		0,8%	
29/01/2025		0,8%	
28/02/2025		0,8%	
29/03/2025		1,0%	
29/04/2025		1,0%	
29/05/2025		1,0%	
29/06/2025		1,0%	
29/07/2025		1,0%	

29/08/2025		1,0%	
29/09/2025		1,0%	
29/10/2025		1,0%	
29/11/2025		1,0%	
29/12/2025		1,0%	
29/01/2026		1,0%	
28/02/2026		1,0%	
29/03/2026		1,2%	
29/04/2026		1,2%	
29/05/2026		1,2%	
29/06/2026		1,2%	
29/07/2026		1,2%	
29/08/2026		1,2%	
29/09/2026		1,2%	
29/10/2026		1,2%	
29/11/2026		1,2%	

Conforme tabela acima, verifica-se que o início dos pagamentos seria em setembro de 2023. Entretanto, o Plano prevê ainda que, no caso de o PRJ não ser homologado no mês de setembro de 2023 – justamente o que se verificou nos autos –, o início dos pagamentos seria prorrogado para o mesmo dia do mês seguinte.

O Plano aprovado, na VII.4.3., que trata dos Credores Parceiros Financeiros, fala em prorrogação do início dos pagamentos acaso o Plano não seja aprovado até "setembro/2029", mas, claramente, é um erro material na escrita.

Considerando esse cenário, esta Administradora Judicial compreende, utilizando a data de publicação da decisão que ratificou a homologação do Plano como referência, que a primeira parcela fica prorrogada para 28/02/2025.

Por fim, destaca-se que o PRJ prevê a manutenção das garantias prestadas ao Credor Parceiro Financeiro, sendo uma *conditio sine qua non* para a celebração da parceria.

II.V. LEILÃO REVERSO

Nos termos da Cláusula VII do Plano de Recuperação Judicial, há a previsão de que, em havendo uma geração de caixa superior ao valor dos compromissos propostos no Plano, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo.

Dispõe, ainda, que o leilão reverso poderá ser realizado mediante prévia comunicação nos autos da Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 15 dias, e enquanto perdurar a recuperação. O procedimento será facultado aos credores das Classes III e IV, exigindo-se, como critério mínimo de habilitação, o oferecimento de deságio de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo atualizado do crédito.

II.VI. FORMA DE PAGAMENTO

Nos termos da Cláusula VIII.9 do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias informadas pelos respectivos credores, mediante transferência via PIX, TED ou DOC, sendo responsabilidade dos credores o fornecimento dos respectivos dados bancários com antecedência mínima de 30 dias corridos da data prevista para o primeiro pagamento.

Ademais, eventual ausência de pagamento motivada pela omissão do credor em informar seus dados bancários ou demais informações necessárias à operacionalização do repasse não será caracterizada como inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

II.VII. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

As Cláusulas VIII.11 a VIII.21 do Plano de Recuperação Judicial estabelecem condições gerais aplicáveis a todos os credores indistintamente, abrangendo temas como início e periodicidade dos pagamentos, critérios de atualização monetária, inclusão de novos credores e quitação dos créditos.

A Cláusula VIII.11 prevê que os pagamentos iniciarão após a publicação da decisão de homologação do Plano, respeitando os prazos de carência estipulados.

A Cláusula VIII.12 estabelece que os pagamentos deverão ser realizados até o décimo dia de cada mês. No entanto, durante a Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano, esta Administradora Judicial questionou a Recuperanda sobre a aparente contradição presente no Plano: enquanto as cláusulas referentes ao início dos pagamentos das classes preveem o pagamento ao final do mês, a Cláusula Geral VIII.12 determina que os pagamentos ocorram até o décimo dia do mês.

Diante disso, a Recuperanda esclareceu — e registrou em ata — que os pagamentos serão efetuados no vigésimo dia de cada mês, sendo essa regra aplicável a todas as classes de credores. É claro, entretanto, que estão ressalvadas as especificidades das cláusulas, acaso eventualmente existentes.

A Cláusula VIII.17 estabelece que os créditos reconhecidos judicialmente após a homologação do Plano serão pagos de acordo com a classe em que forem enquadrados, sem direito ao recebimento retroativo das distribuições já realizadas. A mesma lógica se aplica aos créditos majorados (Cláusula VIII.18) e reclassificados (Cláusula VIII.19), cujas condições de pagamento seguirão as regras da nova categoria, também sem efeito retroativo.

Com relação aos créditos em moeda estrangeira, o PRJ permite, em sua Cláusula VIII.20, a opção pela conversão para reais ou pela manutenção na moeda de origem, sendo aplicável a taxa PTAX 800 – Venda do Banco Central, referente ao dia útil anterior ao pagamento.

Por fim, a Cláusula VIII.21 estabelece que os pagamentos realizados conforme o plano implicarão quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos concursais contra a Covolan, abrangendo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar do Juízo, nos termos do disposto no art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso

haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Ademais, o PRJ prevê o pagamento de uma entrada aos referidos credores no valor de R\$ 4.000,00, a qual será quitada mediante a liberação dos valores constritos nos processos judiciais descritos anteriormente.

Com relação à execução do plano de pagamento dos credores trabalhistas, esta Administradora Judicial questionou a Recuperanda sobre a existência de planejamento quanto aos pagamentos – tais como a data de início, forma e frequência de pagamento dentro do prazo de 12 meses.

Em resposta, a Recuperanda informou que, diante da recente publicação do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000, bem como da r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em seu cumprimento, ainda não foi possível elaborar critérios operacionais para a quitação dos créditos trabalhistas, sendo necessários ajustes internos no fluxo de pagamentos.

Sendo assim, esta Administradora Judicial manifesta ciência e entende plausível a posição da Recuperanda, uma vez que ela ainda se encontra dentro do prazo de 12 meses previsto para os pagamentos,

conforme determinado pelo E. TJSP, não havendo irregularidade em não ter iniciado, por ora, os adimplementos.

Ademais, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que, a título de cooperação, informe imediatamente esta Auxiliar caso realize qualquer pagamento antes da data limite, de modo a viabilizar o pleno cumprimento das funções de fiscalização.

No tocante ao pagamento da entrada, esta Administradora Judicial também questionou a Recuperanda sobre a liberação dos valores constritos nas ações indicadas anteriormente — que são a fonte dos recursos para referido pagamento — e, em caso positivo, a razão pela qual ainda não foi solicitado o levantamento.

Em resposta, a Recuperanda esclareceu que atualmente o levantamento depende da verificação do quórum de adesão dos Credores Parceiros Fornecedores, pois a possível adesão de novos credores à Cláusula dos Credores Parceiros Fornecedores impacta diretamente no cálculo da entrada de 28% por cento que será paga a eles e, consequentemente, no cálculo da quantia remanescente a ser destinada aos credores trabalhistas, conforme argumento reiterado na petição de fls. 14.849/14.856 da Recuperanda.

Nestes termos, com base nas informações mais recentes trazidas pela Recuperanda aos autos, o termo inicial do pagamento da entrada aos credores trabalhistas está condicionado: (a) ao levantamento dos valores constritos destinados ao adimplemento dessa parcela, nos termos das Cláusulas VII.1 e VII.4.1 do PRJ, e em conformidade com decisões anteriores (fls. 399.310 e 8.320/8.321 dos autos); e (b) à consolidação da lista dos credores classificados como “Parceiros Fornecedores”, uma vez que esse grupo também participará da distribuição dos valores depositados judicialmente.

Cumprindo ainda relatar que esta Administradora Judicial solicitou que a Recuperanda indicasse a existência de credores com créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e limitados a 5 salários-mínimos. Em resposta, a Recuperanda informou que não há credores cujos créditos se enquadrem nessas condições e esta Auxiliar, por sua vez, também não localizou credores que se adequem às referidas condições.

No tocante aos pagamentos de credores com crédito majorado ou habilitado após o encerramento do prazo de 12 meses, a Recuperanda havia, inicialmente, sustentado interpretação no sentido de que o v. Acórdão exarado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial teria apenas reduzido o prazo para pagamento de 36 para 12 meses, sem, contudo, alterar as demais condições da Cláusula VII.1 do PRJ.

Desse modo, por um lado, do ponto de vista da Recuperanda, o pagamento dos créditos retardatários ocorreria nos termos do PRJ, que determina que:

O pagamento a estes credores cujo reconhecimento do crédito ou sua majoração se dê em data posterior a votação deste Plano, será iniciado a partir da data da publicação da decisão que autorizar a habilitação do credor, pelo prazo proposto de 36 (trinta e seis) meses, em condições iguais aos demais credores desta Classe, sem desconto em qualquer verba.

Entretanto, esta Administradora Judicial informou a Recuperanda sobre a impropriedade dessa interpretação, considerando que o v. Acórdão foi claro ao determinar que os créditos habilitados após o prazo de 12 meses deverão ser pagos à vista, conforme também determinado na r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em cumprimento ao comando da instância superior. Veja-se:

Estabelece-se, portanto, que todos os credores trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalhos receberão seus créditos novados na forma do art. 54, no prazo máximo acima definido, sob pena de quebra. Os créditos dessa natureza, apresentados posteriormente deverão ser pagos à vista, se vencido o prazo de doze

Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000 -Voto nº 45539

19

fls. 241



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, durante a reunião realizada em 10/04/2025, na sede desta Auxiliar, a Recuperanda manifestou concordância com o entendimento apresentado por esta Administradora Judicial e comprometeu-se a adotar integralmente as diretrizes impostas pelo v. Acórdão.

Tal compromisso, inclusive, foi expressamente ratificado pelo D. Juízo Recuperacional na referida decisão de fls. 14.860/14.863, a qual determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Por fim, informa-se que, atualmente, constam arrolados no Quadro Geral de Credores 516 credores na Classe I.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDORES PARCEIROS

A adesão dos credores à condição de pagamento prevista para os Credores Parceiros Fornecedores e Credores Parceiros Fornecedores de Fios poderia ocorrer durante a Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano ou por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da publicação da decisão que homologou o PRJ (21/01/2025). Por outro lado, a adesão dos credores à condição de pagamento prevista para os Credores Parceiros Financeiros poderia ocorrer apenas durante a Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano.

A r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida pelo D. Juízo Recuperacional em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estão dispensados de nova manifestação.

Os seguintes credores se manifestaram durante a AGC de aprovação do Plano (considerando todas as subclasses de Credores Parceiros), conforme consta da respectiva ata. Destes, com exceção da Têxtil Rossignolo Ltda. (que a intenção era ser Credor Parceiro Fornecedor de Fios) e do Banco Sofisa S.A. (que a intenção era ser Credor Parceiro Financeiro, a intenção era de adesão à cláusula de Credor Parceiro Fornecedor:

- a) Kaeser Compressores do Brasil Ltda.;
- b) Têxtil Rossignolo Ltda.;
- c) GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário;
- d) Banco Sofisa S.A.;
- e) Companhia Paulista de Força e Luz;
- f) Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda.;
- g) Spice Indústria Química Ltda.;
- h) Hanier Especialidades Químicas Ltda.;
- i) Intersys Informática Ltda.;
- j) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte;
- k) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP;
- l) Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos;
- m) West Brasil Distribuidora Ltda.;
- n) Serasa S.A.

Destes, a Recuperanda, durante a Assembleia Geral da Credores, concordou com o enquadramento dos seguintes credores:

a) Credores Parceiros Fornecedores:

- o GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário
- o Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos

b) Credor Parceiro Fornecedor de Fios:

- o Têxtil Rossignolo Ltda.

c) Credor Parceiro Financeiro:

- o Banco Sofisa S.A.

Em decorrência da modificação promovida pelo E. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000, que afastou o teto de adesão de R\$ 13.000.000,00, foi autorizada a inclusão de todos os Credores Parceiros Fornecedores que preencham os requisitos previstos no PRJ, independentemente de sua participação na AGC e independentemente do limite de crédito.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que informasse sobre eventuais manifestações posteriores. Em resposta, a Recuperanda confirmou a adesão de mais 2 credores como Credores Parceiros Fornecedores, a saber:

d) Companhia Paulista de Força e Luz e

e) Intersys Informática Ltda.

Ainda segundo a Recuperanda, os credores Serasa S.A., West Brasil Distribuidora Ltda. e Spice Indústria Química Ltda. foram desenquadrados por “não manterem vigentes seus contratos”. Da mesma forma, os credores Kaeser Compressores do Brasil Ltda., Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda. e Hanier Especialidades Químicas Ltda. teriam sido desenquadrados por “sinalizarem desistência no enquadramento nesta classe”.

Quanto aos credores desenquadrados, entende-se necessária a sua devida intimação para tomar conhecimento da sua situação e, se o caso, apresentar impugnação.

Por fim, em relação aos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em

Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que manifestaram interesse em aderir à Cláusula durante a AGC, esta Administradora Judicial notificou a Recuperanda para que esclarecesse em qual categoria de Credores Parceiros esses credores se enquadram e ela disse que eles seriam “Credores Parceiros Financeiros”, mas que eles não foram aceitos – e, inclusive, foram credores que votaram de forma desfavorável ao Plano.

III.III.I. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento dos Credores Parceiros Fornecedores, não há previsão de carência. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) e o saldo remanescente será quitado em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Com relação aos credores que aderiram a esta condição de pagamento, reafirma-se que, nos termos da decisão judicial de fls. 14.860/14.863, estão dispensados de nova manifestação aqueles que expressamente aderiram a ela anteriormente. Assim, até o momento, os seguintes credores estão sendo considerados pela Recuperanda como enquadrados nesta modalidade de pagamento:

- a)** GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário;
- b)** Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos;
- c)** Companhia Paulista de Força e Luz;
- d)** Intersys Informática Ltda.

Com relação ao termo inicial dos pagamentos devidos a esses credores, cumpre destacar a existência de divergência interpretativa quanto à aplicação das condições estabelecidas no PRJ.

Na primeira notificação encaminhada à Recuperanda para esclarecimentos sobre o Plano, esta Administradora Judicial solicitou que fosse informado o critério adotado quanto ao cálculo da entrada e do saldo remanescente. Indagou-se se os 28% referentes à entrada seriam destacados previamente, de modo que as 60 parcelas incidiram sobre os 72% restantes, ou se o valor integral do crédito arrolado no QGC serviria como base de cálculo, sendo os 28% abatidos apenas no momento do pagamento da entrada.

Como resposta, a Recuperanda informou que entende haver lacuna no PRJ quanto ao termo inicial da primeira das 60 parcelas, por não haver definição expressa no texto do plano. Sustenta que, por se tratar de “entrada”, o pagamento da primeira parcela referente aos 72% remanescentes somente teria vencimento no trigésimo dia subsequente ao pagamento efetivo da entrada.

Esta Administradora Judicial, contudo, discorda dessa interpretação. Em sua compreensão, o PRJ é claro ao dispor que os pagamentos aos Credores Parceiros Fornecedores devem observar o marco temporal da aprovação do Plano, ocorrido em 21/01/2025. Soma-se a isso o disposto na Cláusula VIII.12 do PRJ, conforme alteração registrada em Ata da AGC, que estipula que, não existindo termo específico, os pagamentos serão efetuados no 20º dia de cada mês. Diante disso, esta Auxiliar entende que o início dos pagamentos se deu em 20/02/2025, independentemente do pagamento ou não da entrada.

Diante da ausência de consenso, na reunião realizada em 10/04/2025, a Recuperanda se comprometeu a efetuar os pagamentos devidos aos credores em juízo, por meio de consignação, como forma de resguardar os direitos envolvidos e evitar desembolsos indevidos até que sobrevenha manifestação judicial definitiva quanto à interpretação aplicável.

Ainda, conforme ratificado pelo D. Juízo Recuperacional na r. decisão de fls. 14.860/14.863, ainda que não esteja consolidada a lista definitiva dos credores parceiros fornecedores, a Recuperanda deverá realizar os pagamentos por meio de consignação judicial. A decisão reconheceu que a pendência de adesões não configura óbice à continuidade dos pagamentos, de modo que a consignação visa resguardar os interesses dos credores e dar início ao cumprimento efetivo do Plano.

Além disso, a Recuperanda informou que a efetivação do pagamento das entradas previstas no PRJ, a serem quitadas com recursos constritos, depende da consolidação da lista definitiva de credores que aderiram à Cláusula de Credores Parceiros Fornecedores. Essa necessidade decorre do fato de o plano ter sido originalmente estruturado com base na limitação de adesão até R\$ 13.000.000,00.

Contudo, em virtude da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que eliminou a referida limitação e permitiu novas adesões, a Recuperanda entende ser imprescindível, em um primeiro momento, apurar o número final de credores interessados para, só então, reavaliar a execução dos pagamentos, especialmente quanto à distribuição proporcional dos valores constritos.

Mediante o exposto, e conforme consta da petição da Recuperanda (fls. 14.849/14.856), foi instaurado o Incidente de Consignação em Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, no qual foram apresentados os comprovantes de depósito judicial efetuado em 24/04/2025, cujos valores se encontram discriminados a seguir:

Credor	Total Pago
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	39.172,65
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	58.836,03
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	470.193,61

Credor	Total Pago
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	1.106,95
Total	569.309,25

Considerando que o pagamento foi efetuado em data muito próxima à elaboração deste Relatório, ainda que dentro do período de competência fiscal abrangido pela presente circular, esta Administradora Judicial não dispôs de prazo hábil para realizar a análise minuciosa dos valores pagos e da metodologia de cálculo adotada pela Recuperanda.

Diante disso, esta Auxiliar Judicial informa que os cálculos apresentados pela Recuperanda se encontram em fase de verificação, cujos resultados serão devidamente divulgados na próxima circular.

Registra-se, ainda, que dentre os credores atualmente considerados como Credores Parceiros Fornecedores, apenas dois apresentaram seus dados bancários de forma tempestiva, a saber: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário.

Por fim, informa-se que permanecem pendentes de envio dos respectivos dados bancários os credores Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e Intersys Informática Ltda.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento dos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, não há previsão de carência.

Informa-se que, durante a Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda anuiu à adesão apenas da Têxtil Rossignolo Ltda.

Entretanto, em resposta à notificação encaminhada por esta Administradora Judicial, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela “não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021”.

A Recuperanda disponibilizou documentação para embasar tal alegação. Referidos documentos foram analisados por esta Auxiliar, em conjunto com os registros contábeis da Recuperanda, constatando-se, de fato, a inexistência de relação comercial ativa entre as partes.

Adicionalmente, a Recuperanda relatou que em 30/09/2024 o referido credor “demonstrou conduta beligerante e contraditória ao enquadramento na condição de parceiro, peticionando nos autos da Recuperação Judicial e requerendo que seja decretada a imediata quebra da empresa”.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entende que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios, devendo, entretanto, ser intimada para tomar conhecimento da sua situação e, se o caso, apresentar impugnação.

III.III.III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Cumprе esclarecer que, durante a Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda manifestou concordância quanto à adesão do credor Banco Sofisa S.A. à referida cláusula.

Contudo, em resposta à notificação enviada por esta Administradora Judicial solicitando a confirmação dos credores enquadrados como parceiros financeiros, a Recuperanda informou o desenquadramento do Banco Sofisa, sob o argumento de que “não foi mantida

a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda."

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial entende que não há credores atualmente enquadrados na mencionada subclasse. Não obstante, é o caso de intimação dos credores (Banco Sofisa, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP) para tomar conhecimento da sua situação e, se o caso, apresentar impugnação.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, apresenta-se as disposições do Plano de Recuperação Judicial para cada uma das classes e seus principais aspectos gerais, podendo-se, dada a necessidade de deliberação judicial a respeito de alguns pontos, concluir que a Recuperanda está cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial.

Com relação aos Credores Parceiros Fornecedores, Credores Parceiros Fornecedores de Fios e Credores Parceiros Financeiros, **entende-se que é o caso de intimação de todos aqueles desenquadrados** (Serasa S.A., West Brasil Distribuidora Ltda. e Spice Indústria Química Ltda., Kaeser Compressores do Brasil Ltda., Rudolf Sizing Amidos do Brasil Ltda., Hanier Especialidades Químicas Ltda., Têxtil Rossignolo Ltda., Banco Sofisa, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP) **para que tomem conhecimento sobre a sua situação e, se o caso, apresentem impugnação com relação ao assunto.**

Outrossim, submete-se à apreciação do D. Juízo Recuperacional a análise específica quanto aos credores qualificados como Credores Parceiros Fornecedores, **especialmente no que tange à definição do termo inicial do prazo para pagamento das 60 parcelas previstas no Plano de**

Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação apresentada nesta circular. Em caso de ser acolhida a interpretação da Recuperanda, as 60 parcelas serão pagas somente após o pagamento da entrada, que ainda está sendo definida, e, em caso de acolhida a interpretação desta Administradora Judicial, o pagamento das 60 parcelas devidas a esses credores já se iniciou em fevereiro/2025.

Com relação aos pagamentos realizados pela Recuperanda em consignação, esta Administradora Judicial informa que tratará sobre a sua suficiência no próximo Relatório.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), 14 de maio de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OSB/SP 224.952

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

João Otávio Estrela Segalla
OAB/SP 490.653